

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 112/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

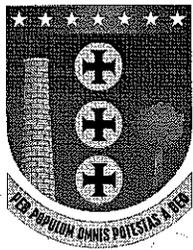
Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 035, de 28 de setembro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem – PPA 2018 – 2021, para o exercício de 2019", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que revisa o Plano Plurianual do Município de Contagem para o exercício de 2019, atendendo ao que dispõe o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.922, de 05 de janeiro de 2018, que dispõe que *"a exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, poderão ser propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico"*.

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, I da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

*VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.
(...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

(...)”

“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)”

III – plano plurianual e orçamento anuais;

IV – diretrizes orçamentárias;

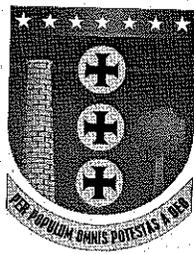
(...)”

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550.” (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)

Insta ressaltar que *“nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”*, sendo vedado *“o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”*, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I e § 1º, da Constituição da República c/c o art. 121, inciso I e § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise o Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem afirma que *“a revisão do supramencionado Plano Plurianual do Município – PPA 2018 – 2021, foi discutida e debatida com representantes dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e apresentado em audiência pública no dia 26 de setembro de 2018. Nesse sentido, foram feitas exclusões, inclusões e reestruturações nos programas e ações.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade, admissibilidade do Projeto de Lei 035/2018, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 31 de outubro de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral